



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA – PHS/DF.

PL 558 /2015

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)

L I D O
Em 04 08 15
Assessoria de Planário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
CARTÓRIOS SEDIADOS NO DISTRITO FEDERAL
INCLUÍREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS O
NOME E A INSCRIÇÃO DO CONSELHO
REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-
CRESCI DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA
RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DE
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º Ficam os cartórios sediados no Distrito Federal, obrigados a incluírem nas Escrituras Públicas a serem lavradas, o nome e o número do CRECI da Pessoa Física ou Jurídica responsável pela intermediação de negócio imobiliário.

Parágrafo Único: Caso não haja intermediação das pessoas referidas no Artigo Primeiro, este fato deve constar na lavratura de escritura pública.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei incorrerá o cartório em multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 558 /2015
Folha Nº 01 - J.P.

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/01/2015 14:59

RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA– PHS/DF.

O presente projeto tem por objetivo especificar na escritura pública lavrada nos cartórios no âmbito do Distrito Federal o nome e registro no CRECI do corretor de imóveis ou da imobiliária responsável pela intermediação do negócio. Caberá ao tabelião, no ato da lavratura da escritura fazer constar os referidos dados do profissional ou da empresa que intermediou a transação. Com tal medida será possível identificar o responsável pela intermediação em cada transação imobiliária, bem como, observar a regularidade do seu registro junto ao órgão de classe.

O corretor de imóveis é o profissional habilitado por lei para intermediação de qualquer negócio imobiliário, quais sejam; venda, permuta e administração. A legislação imobiliária é extensa e complexa e os contratos de compra e venda são documentos legais. O presente projeto de lei visa reconhecer os serviços prestados pelos corretores de imóveis no exercício de suas atribuições, ao tempo em que, resguarda a sociedade nas operações imobiliárias.

Cumpre ainda destacar que este projeto de lei é um avanço para a categoria, pois facilita o trabalho do corretor de imóveis e evitará o aumento de corretores sem qualificação técnica a exercer a função, bem como evitar que pessoas idôneas que ao adquirirem seus imóveis de boa-fé, possam perde-lo em função de possíveis fraudes ocorridas no negócio imobiliário.

Assim, ante a importância desta proposição, espero contar com meus nobres pares a fim da aprovação deste projeto de lei, que pretende tão somente facilitar a vida a ser mais um benefício aos nossos cidadãos.

Sala de Sessões, em

LIRA

Deputado Distrital (PHS)

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 558 / 2015

Folha Nº 02 - In

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 558/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios sediados no Distrito Federal incluírem nas escrituras públicas o nome e a inscrição do conselho regional de corretores de imóveis CRESCI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários”.

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 558/2015
Folha Nº 03 - 50